MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ESTADO DO PARANÁ
Rua Otto Macedo, nº 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR
CNPJ nº 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121
www.moreirasales.pr.gov.br
e-mail: prefeitura@moreirasales.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2020
Data: 26 de junho de 2020

EMENTA: Altera as alíquotas de contribuição devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como estabelece plano de amortização de déficit atuarial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 14 da Lei nº 408, de 13 de março de 2009, serão de 14,00% (quatorze por cento) para o ente público e 14,00% (quatorze por cento) para o segurado ativo.

§ 1º. As alíquotas previstas no caput incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 2º. Além da alíquota prevista no caput, o ente público recolherá ao RPPS, a título de Taxa de Administração, o valor correspondente a 1,00% (um por cento), sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 3º. A alíquota de contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 14% (quatorze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor máximo previsto para o RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

§ 4°. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente público será acrescida de custeio suplementar/aporte, nos termos do artigo 2° desta Lei.

Art. 2°. Nos termos do artigo 15 da Lei n° 408, de 13 de março de 2009, para fins de cumprimento do plano de amortização do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, destinado ao equacionamento de seu déficit atuarial, fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e custeio suplementar, conforme tabela abaixo:

Ano	Ativos	Ente	Ente Mensal (1)	Ente Anual (2)	Ente Anual (3)
	Custeio Normal	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2020	14,00%	14,00%	3,7000%	444.143,86	3.773.889,00
2021	14,00%	14,00%	9,4400%	1.144.498,72	3.773.889,00
2022	14,00%	14,00%	19,4200%	2.378.011,31	3.773.889,00
2023	14,00%	14,00%	29,4000%	3.636.079,70	3.773.889,00
2024	14,00%	14,00%	29,5634%	3.699.794,80	3.773.889,00
2025	14,00%	14,00%	29,7268%	3.763.509,90	3.773.889,00
2026	14,00%	14,00%	29,8902%	3.827.225,00	3.773.889,00
2027	14,00%	14,00%	30,0536%	3.890.940,10	3.773.889,00
2028	14,00%	14,00%	30,2170%	3.954.655,20	3.773.889,00
2029	14,00%	14,00%	30,3803%	4.018.370,30	3.773.889,00
2030	14,00%	14,00%	30,5437%	4.082.085,40	3.773.889,00
2031	14,00%	14,00%	30,7071%	4.145.800,50	3.773.889,00
2032	14,00%	14,00%	30,8705%	4.209.515,60	3.773.889,00
2033	14,00%	14,00%	31,0339%	4.273.230,70	3.773.889,00
2034	14,00%	14,00%	31,1973%	4.336.945,80	3.773.889,00
2035	14,00%	14,00%	31,3607%	4.400.660,90	3.773.889,00
2036	14,00%	14,00%	31,5241%	4.464.376,00	3.773.889,00
2037	14,00%	14,00%	31,6875%	4.528.091,10	3.773.889,00
2038	14,00%	14,00%	31,8509%	4.591.806,20	3.773.889,00
2039	14,00%	14,00%	32,0143%	4.655.521,30	3.773.889,00
2040	14,00%	14,00%	32,1776%	4.719.236,40	3.773.889,00
2041	14,00%	14,00%	32,3410%	4.782.951,50	3.773.889,00
2042	14,00%	14,00%	32,5044%	4.846.666,60	3.773.889,00
2043	14,00%	14,00%	32,6678%	4.910.381,70	3.773.889,00
2044	14,00%	14,00%	32,8312%	4.974.096,80	3.773.889,00
2045	14,00%	14,00%	32,9946%	5.037.811,90	3.773.889,00
2046	14,00%	14,00%	33,1580%	5.101.527,00	3.773.889,00
2047	14,00%	14,00%	33,3214%	5.165.242,10	3.773.889,00
2048	14,00%	14,00%	33,4848%	5.228.957,20	3.773.889,00
2049	14,00%	14,00%	33,6482%	5.292.672,30	3.773.889,00
2050	14,00%	14,00%	33,8116%	5.356.387,40	3.773.889,00
2051	14,00%	14,00%	33,9749%	5.420.102,50	3.773.889,00
2052	14,00%	14,00%	34,1383%	5.483.817,60	3.773.889,00

2053	14,00%	14,00%	34,3017%	5.547.532,70	3.773.889,00
2054	14,00%	14,00%	34,4651%	5.611.229,65	3.773.858,20

§ 1°. Os custeios Normal e Suplementar/Aporte incidem sobre o décimo terceiro salário, salário maternidade, auxílio-doença e gratificação natalina.

§ 2°. O custeio Suplementar/Aporte deverá obedecer às disposições da Nota Técnica n° 633/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional, e da Portaria MPS n° 746/2011.

§ 3°. Conforme artigo 6° da Instrução Normativa n° 7/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, o plano de amortização de que trata esta Lei está sendo repactuado para 35 (trinta e cinco) anos, devendo obedecer o prazo remanescente.

Art. 3°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir Decreto sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.

Art. 4°. A Lei n° 272, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 74-A, que terá a seguinte redação:

> "***Art. 74-A.*** *São considerados remuneração, para os fins desta Lei, os valores recebidos a título de auxílio por incapacidade temporária e salário maternidade, que serão integralmente pagos pelo ente público ao qual o servidor é vinculado."*

Art. 5°. O art. 91, da Lei n° 272, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "***Art. 91.*** *São concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:*
>
> ***I*** *- Salário-família;*
> ***II*** *- Auxílio por incapacidade temporária;*
> ***III*** *- Salário maternidade:*
> ***IV*** *- Auxílio reclusão;*
> ***V*** *- Auxílio transporte;*

***VI** - Outros auxílios criados por lei específica ou previstos no Plano de Seguridade do Município de Moreira Sales."*

Art. 6°. O artigo 102 da Lei nº 272, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 102.** O pagamento do salário família será devido a partir da data de apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.*

***§ 1°** O salário família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda*

***§ 2°** O valor do salário família para os servidores, segurados e seus dependentes, será concedido apenas até o teto determinado pelo Regime Geral de Previdência Social, e também atenderá aos meus valores e datas de reajuste."*

Art. 7°. A Lei nº 272, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 102-A, 102-B, 102-C, 102-D, 102-E, 102-F, 102-G, 102-H, 102-I e 102-J, que terão a seguinte redação:

*"**Art. 102-A.** O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.*

***Art. 102-B.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.*

***Parágrafo Único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou da falta dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado, ou perda do pátrio poder, o salário família passará a ser*

pago diretamente àquele cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 102-C. *O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.*

Art. 102-D. *O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito."*

SUBSEÇÃO
DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Art. 102-E. *O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado, que depois de cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.*

§ 1° *Será concedido auxílio por incapacidade temporária, a pedido através de ofício, com base em atestado médico da medicina especializada, que definirá o prazo de afastamento.*

§ 2° *Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.*

§ 3° *Não será devido auxílio por incapacidade temporária, ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência já portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

§ 4° Será devido auxílio por incapacidade temporária, independentemente de carência, aos segurados quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 102-F. *O segurado, em gozo de auxílio por incapacidade temporária está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial a cargo do Fundo de Previdência Municipal.*

Art. 102-G. *O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.*

Parágrafo único. *Ao completar dois anos em gozo de auxílio por incapacidade temporária, o servidor, deverá ser submetido a uma avaliação a fim de ser averiguado sua condição favorável de retorno à atividade laboral, caso não seja constatado esta condição, deverá o respectivo servidor ser aposentado por invalidez, a pedido ou de ofício, em conformidade com as normas pertinentes.*

SUBSEÇÃO
DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 102-H. *Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei Municipal nº 690, de 23 de março de 2018.*

§ 1° *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.*

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 102-I. *À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:*

I *- 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;*
II *- 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e*
III *- 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)*

Parágrafo único. *O benefício previsto no caput poderá ser prorrogado, nos termos da Lei Municipal nº 690, de 23 de março de 2018.*

SUBSEÇÃO
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 102-J. *O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado, de baixa renda, recolhido à prisão e que tenha remuneração igual ou inferior ao teto estabelecido pelo RGPS, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a ultima remuneração do segurado no cargo efetivo.*

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices e datas aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso enquanto o mesmo for titular do respectivo cargo público.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, será exigida certidão, emitida pela autoridade competente, sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte."

Art. 8º. Fica alterado o art. 28 da Lei nº 408, de 13 de março de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 28.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:*

***I** – Quanto ao segurado:*

***a)** aposentadoria por Invalidez;*
***b)** aposentadoria por idade;*
***c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e*
***d)** aposentadoria compulsória.*

II – Quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

(...)"

Art. 9°. Ficam revogados os artigos 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 65 da Lei n° 408, de 13 de março de 2009.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES-PARANÁ, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

RAFAEL BRITO DO PRADO
Prefeito Municipal